



PROCESSO Nº : 13.812-6/2009

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 931/2010

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito Marcelo Beduschi do Município de Comodoro, mediante ofício 415/GP/2009, objetivando resposta do E. Tribunal de Contas do Estado.

2. O objeto da consulta formulada resume-se à legalidade do procedimento de compra direta para medicamentos.

3. A Equipe Técnica informa que o Consulente é pessoa legítima para formular consulta a este E. Tribunal conforme prevê o art. 49, inc. II, da Lei Complementar 269/2007.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e



aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

6. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

7. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

8. No vertente caso verifica-se que a consulta fora formulada em tese.

9. Como se viu o *meritum causae* refere-se aos requisitos, critérios e condições para realização de compra direta de medicamentos.

10. A consultoria técnica destaca a existência do processo de Consulta nº 10.972-0/2009, referente à dispensa de licitação para compra de medicamentos, como se segue:



Resolução de Consulta nº____/2009. Licitação. Dispensa. Laboratório oficial. Aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Possibilidade, observadas condições. A aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do art. 24, VIII, da referida Lei.

11. Destaca-se que a legalidade dos atos do poder público devem estar sempre a vista, evitando-se atos que atentem contra a Lei e Moral. Isso, pautada na discricionariedade conveniência, oportunidade e eficiência da atuação administrativa, deve o gestor alcançar sempre o interesse público.

12. Por senão, cabe destacar no presente momento, que as regras estabelecidas para os procedimento procedimentos licitatórios devem sempre estar pautados nas exigências constitucionais e seus princípios, principalmente aqueles destacados no art. 37, “caput”, que serve de norte para a realização e apuração dos atos administrativos.

13. Nesses casos, a Lei 8.666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios determina a obrigatoriedade de licitar, sendo a compra direta exceção prevista nos artigos 24 e 25 da Lei de licitações.

14. Conforme bem destaca a Consultoria Técnica, a irregularidade frequentemente encontrada para aquisição de medicamentos é a dispensa indevida de licitação com base no art. 24, inciso IV (emergência e calamidade pública), por não haver



comprovação dos requisitos mínimos para sua efetivação, quais sejam:
a) emergência ou calamidade pública; b) urgência; c) imprevisibilidade;
d) risco de prejuízo, dano, comprometimento segurança; e) contrato
com prazo de até 180 dias.

1. Dessa forma, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo conhecimento da consulta, encaminhando-se resposta sintetizada ao consulente, nos termos do verbete sugerido pela Consultoria Técnica: **”Resolução de Consulta nº____/2009. Licitação. Compra de Medicamentos. Aquisição mediante licitação, ressalvado os casos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. 1- A compra direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. 2- As “emergências fabricadas” como, por exemplo, descuido na manutenção de estoque mínimo ou nas demais situações em que houver negligência ou omissão do gestor para coibir ou prevenir a situação emergencial, não terão respaldo para contratação direta. 3- A compra direta de medicamentos deve seguir a formalização obrigatória de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei. 4- Considera-se situação emergencial, o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde.”.**

15. É o Parecer.

Cuiabá, 11 de fevereiro de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto